



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n°	10950.002812/2005-27
Recurso n°	Embargos
Acórdão n°	1801-001.511 – 1ª Turma Especial
Sessão de	9 de julho de 2013
Matéria	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	SANTOS E SANTOS SERVIÇOS MÉDICOS DE FONAUDIOLOGIA S/S

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A omissão, a obscuridade e a contradição entre a decisão e os seus fundamentos não restando comprovadas, os embargos de declaração interpostos devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, conhecer os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito rejeitá-los e ratificar o Acórdão n° 1801-01.175, de 13.09.2012, da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Recorrente, Procuradoria da Fazenda Nacional, em face do Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-01.175, de 13.09.2012, com fundamento no que dispõe o artigo 65 do Anexo II do Regimento Interno do CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 04, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$500,00 a título de multa de ofício isolada por atraso na entrega em 28.02.2005 da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) do quarto trimestre do ano-calendário de 2004, cujo prazo final era 18.02.2005.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: § 3º do art. 113 e art. 160 do Código Tributário Nacional, art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, Instrução Normativa SRF nº 73, de 19 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998.

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação, fls. 02-03, suscitando

DOS FATOS:

I - No dia, 15 de fevereiro de 2005, que e o prazo estipulada pela Secretaria da Receita Federal para a transmissão da DCTF referente aos 4º trimestre de 2004, houve impossibilidade na transmissão da DCTF, por falha técnica a nível regional, ocasionando congestionamento no site da Receita. Federal.

II - A informação sobre o problema descritos no Item f, foi dada pela Sra. Alacir Braz, MD chefe CAC/DRF/Mgá, que orientou no sentido de que se continuasse tentando acessar o "site da Receita Federal até o último horário, ou seja até as 20:00 horas cio dia 15/02/2005, e, no caso de não conseguir efetuar a transmissão, que fosse levada no dia seguinte, ou seja no dia 16/02/2005 gravação da DCTF diretamente no balcão da SRF Maringá, para ser recepcionada.

III - A orientação dada conforme item II foi acatada e no dia 16/02/2005 na parte da manhã, o encarregado do escritório feriu entregar o disquete contendes a gravação da DCTF 2004, contudo ele não foi recepcionado, diante da alegação da funcionária do atendimento, de que estava sendo aguardado instrução sabre como a Unidade da Receita deveria proceder para recepcioná-la, solicitando que retomasse após o almoço.

IV- Enfim, durante alguns dias tentou-se efetuar a transmissão e a resposta era a de que não seria possível recepcionar a DCTF pelo fato de que aguardava-se instrução e até que no dia 22/02/2005, durante urna palestra no auditório da SRF-Maringá, ministrada petos Srs. Gerry Cesar Baranhievcz e José Ernesto Bardelli Malaghlni, ande também estava presente o MD Delegado da Receita Federal-Maringá, Sr. Decio Rui Nataríssí, obtive a orientação no sentido de que não devera esperar nenhuma instrução por parte ela. SRF, que efetuasse a transmissão da DCTF pela internet mesmo fora do prazo e esperasse a notificação da SRF para entrar cone o pedido de impugnação do lançamento da multa por atraso na entrega da referida DCTF.

DO DIREITO:

Diante do fato, ratificando que o prazo estipulado pela SRF para a transmissão da DCTF/4º TRIM-2004 é o dia 15 de fevereiro de 2005 e que a empresa ficou impossibilitada de cumprir com essa obrigação no prazo legal, por problema técnico na disponibilização do acesso ao "site" da SRF, transmitiu a com atraso no dia 28/02/2005.

DO PEDIDO:

A empresa inconformada com a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO em 12/07/2005, pelo Auditor da Receita Federal, amparada pelo disposto nos artigos 5º, 15, 16, 17 e 25 do Decreto nº 70,235, de 06 de março de 1972 e alterações introduzidas posteriormente, PEDE O CANCELAMENTO da referida multa lançada, por ser indevida.

Está registrado como resultado do Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/CTA/PA nº 06-17.419, de 27.03.2008, fls. 18-20: "Lançamento Procedente" :

Restou ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESS6RIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. CABIMENTO.

A contribuinte que, obrigada à entrega da DCTF, a apresenta fora do prazo legal sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência.

Notificada sem êxito no domicílio fiscal, fl. 23, houve intimação por Edital em 02.05.2008, fl. 24, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.10.2008, fls. 26-31, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Preliminarmente, argui que seu domicílio fiscal correto é aquele constante nos registros internos da RFB, ou seja, Avenida Curitiba nº 460, Zona 04, CEP 87.060-020, Maringá/PA. Contudo, a decisão de primeira instância foi enviada equivocadamente para ciência para Avenida Curitiba nº 527, Zona 04, CEP 87.060-020, Maringá/PA. Explica que somente teve notícia do erro por parte da Administração Pública no momento em que foi notificada da existência do débito em litígio no endereço certo.

No mérito, informa que nos dias que se seguiram, sem êxito, envidou esforços tentando apresentar a DCTF por disquete, que não foi aceito na DRF Maringá/PA. Diz que posteriormente foi editado o Ato Declaratório Executivo SRF nº 24, de 08 de abril de 2005, no sentido de que a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2005 transmitida nos dias 16, 17 e 18.02.2005 foi considerada como entregue em 15.02.2005. Entende que cumpriu a obrigação tributária fora do prazo legal também por culpa da Administração Pública.

Conclui

A Contribuinte inconformada com a DECISÃO conforme ACÓRDÃO nº 06-17.419 — 6a.TURMA DA DRJ/CTA, SESSÃO DE 27/03/2008, ao julgar procedente o lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 4º Trimestre do ano de 2004, amparada pelo disposto no artigo 33 do Decreto nº 70,235. de 06 de março de 1972 e alterações introduzidas posteriormente, PEDE O CANCELAMENTO da referida multa lançada, por ser arbitrária e ilegal.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-01.175, de 13.09.2012, fls. 75-80: “Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para conhecê-lo, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.”

Restou ementado

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2005

TEMPESTIVIDADE. AVISO DE RECEBIMENTO. INCORREÇÃO.

Em havendo um engano na informação aposta no aviso de recebimento atinente à notificação original, tem-se como suprida a falta da Recorrente, cujo efeito é que o recurso voluntário deve ser considerado como apresentado dentro do prazo legal.

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O atraso na entrega da DCTF pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

Notificada em 18.02.2013, fl. 84, a Recorrente interpôs embargos de declaração em 18.02.2013, fls. 85-88, com as alegações a seguir resumidas.

Suscita que há vício na decisão embargada.

Defende a seguinte tese:

No entanto, cumpre observar que há um equívoco na apreciação do mérito da demanda, uma vez que o recurso apresentado é manifestamente intempestivo, razão pela qual não poderia ser conhecido, em consonância com as regras atinentes ao processo administrativo fiscal. [...]

Ocorre, todavia, que o endereço a que foi encaminhada a ciência do acórdão da DRJ (Avenida Curitiba nº 527) é exatamente o endereço declarado pela contribuinte em sua impugnação ao auto de infração, conforme se pode observar à fl. 01 do presente processo.

Neste contexto não há respaldo para eximir a contribuinte da responsabilidade do seu suposto equívoco, na medida em que a postagem foi realizada em conformidade com suas próprias afirmações nos autos.

Obrigar a Administração a consultar sistemas internos e desconsiderar a declaração do contribuinte no PAF pode acarretar transtornos sobremaneira complexos [...].

Portanto entende a União (Fazenda Nacional) que os dois endereços devem ser adequados para a intimação, tendo em vista que a empresa assim o considerou ao mencionar em sua peça impugnatória [...].

Pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os embargos de declaração apresentados pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente destaca que “o recurso apresentado é manifestamente intempestivo, razão pela qual não poderia ser conhecido, em consonância com as regras atinentes ao processo administrativo fiscal”.

A intimação é o ato formal pelo qual se chama o sujeito passivo ao processo administrativo fiscal a fim de que ele possa se defender e assim, completar-se a relação processual e para que o torne vinculado aos efeitos o ato administrativo. Esse procedimento é indispensável para a validade, eficácia e existência jurídica da relação obrigacional e do processo. Com a citação válida, o sujeito passivo é chamado ao processo para se defender e assim o princípio do devido processo legal irrompe garantindo ao sujeito passivo que somente pode ter seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pela Administração Pública, por meio de uma autoridade competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A intimação pode ser feita por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, ressaltando-se que não pode ser outro endereço por falta de previsão normativa¹. Subsidiariamente, ou seja, somente quando resultar improficuo o meio adotado, a intimação pode ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação².

Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-01.175, de 13.09.2012, fls. 75-80, consta expressamente:

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada

¹ Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

² Fundamentação legal: art. 23 do Decreto 70.235, de 096 de março de 1972.

para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improficuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que considera-se efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta³.

Em conformidade com o documento de fls. 15 e 20 extraído do sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) tem-se que de fato o domicílio fiscal correto da Recorrente é Avenida Curitiba nº 460, Zona 04, CEP 87.060-020, Maringá/PA no qual ela deve ser notificada dos atos administrativos. Todavia, o Acórdão da 6ª TURMA/DRJ/CTA/PA nº 06-17.419, de 27.03.2008, fls. 17-19, foi enviado equivocadamente para ciência para Avenida Curitiba nº 527, Zona 04, CEP 87.060-020, Maringá/PA, fl. 22.

Por esta razão, tem-se que houve um engano na informação aposta no aviso de recebimento atinente à notificação original de fl. 20, o que contamina de irregularidade a intimação da Recorrente pelo Edital DRF Maringá/PA nº 57, de 2008, fl. 23. Fica assim suprida a falta da Recorrente, cujo efeito é que o recurso voluntário apresentado em 02.10.2008, fls. 25-30, deve ser considerado como entregue dentro do prazo legal. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, está comprovada.

Analisando esses fundamentos jurídicos, verifica-se que a motivação do ato decisório está explícita, clara e congruente no sentido de que o domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo que consta nos registros internos da RFB de fato é Avenida Curitiba nº 460, Zona 04, CEP 87.060-020, Maringá/PA, fl. 15 e 21. Esse é o endereço correto pelo qual a RFB por força legal deve intimar o sujeito passivo, nos termos expressos no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Ademais, a manifestação de inconformidade não é o meio legítimo para alteração cadastral, para fins de atualização dos registros internos da RFB, uma vez que para tanto a pessoa jurídica deve preencher a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ), de acordo com as Instruções Normativas RFB nº 568, de 08 de setembro de 2005, nº 748, de 28 de junho de 2010, nº 1005, de 08 de fevereiro de 2010 e nº 1183, de 19 de agosto de 2013.

Nesse caso foi privilegiada a informação correta relativamente ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo constante nos registros internos da RFB, que tem o efeito de afastar a intempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade, de acordo com a premissa de que nos processos administrativos deve ser observado, entre outros, o critério de adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito ao direitos do administrado de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas (inc. IX do art. 2º e inc. II do art. 3º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

³ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 182 do Código de Processo Civil.

De fato houve lapso manifesto ocorrido na intimação do sujeito passivo da decisão de primeira instância de julgamento que foi enviada equivocadamente para ciência na Avenida Curitiba nº 527, Zona 04, CEP 87.060-020, Maringá/PA, fl. 23. No caso, a Administração Pública teria que refazer o ato, pois comprovou-se o vício, ou seja, deveria intimar novamente o sujeito passivo por via postal no endereço correto. A notificação por edital é meio subsidiário, quando improficuo a ciência por via postal, o que não se verificou no presente caso, já que o erro de escrita foi cometido pelo Erário e em nada concorreu no sujeito passivo para sua ocorrência. A contestação proposta pela defendente, dessa maneira, não se confirma.

Registre-se que os embargos de declaração são recursos de saneamento. Pela análise dos autos se infere que na apreciação da prova, a autoridade judicante formou livremente sua convicção fundamentada aplicando o princípio da persuasão racional em relação aos elementos comprobatórios ali produzidos (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Logo, foram observadas as formalidades essenciais processuais próprias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões, da garantia dos direitos dos administrados foram regularmente cumpridos de acordo com o que está prescrito na legislação de regência (incisos LIV e LV do art. 5º e art. 93 da Constituição Federal e art. 2º e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Portanto, a omissão, a obscuridade e a contradição entre a decisão e os seus fundamentos não restaram comprovadas, ou sequer foi omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Em assim sucedendo, voto por conhecer os embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito rejeitá-los e ratificar o inteiro teor do Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-01.175, de 13.09.2012.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva